



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENÁPOLIS

Administração 2017/2020

LEI Nº 2190, DE 22 DE JUNHO DE 2017.

“Altera a Lei nº 777, de 28 de dezembro de 1.998, acrescentando os parágrafos 8º-B e 8º-C no artigo 251 e o artigo 252-C, revogando o § 11, do artigo 251 e o parágrafo único do artigo 252-B e alterando a redação do parágrafo 10 do artigo 251, parágrafo único do artigo 252-A e artigo 252-B, dando outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PENÁPOLIS

faço saber que a Câmara Municipal de Penápolis decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescidos os parágrafos 8º-B e 8º-C no artigo 251, com as seguintes redações:

§ 8º-B. Os débitos poderão ser parcelados em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais e consecutivas, desde que o valor da parcela não seja inferior a 850 (oitocentos e cinquenta) Unidades Fiscais de Penápolis (U.F.P.'s).

§ 8º-C. Os débitos das Entidades Assistenciais e Filantrópicas, sem fins lucrativos, poderão ser parcelados em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais e consecutivas, desde que o valor da parcela não seja inferior a 290 (duzentas e noventa) Unidades Fiscais de Penápolis (U.F.P.'s), não se exigindo pagamento de parcela de entrada, considerando-se apenas o parcelamento.

Art. 2º Fica alterado o artigo 252-C com a seguinte redação:

Art. 252-C. O contribuinte ou responsável poderá reparcelar o saldo remanescente consolidado por CDA – Certidão de Dívida Ativa, na importância de até 900 U.F.P.'s – Unidades Fiscais de Penápolis em número ilimitado de vezes, condicionado ao pagamento de uma entrada, que será considerado como primeira parcela, no ato do pedido junto ao Protocolo, em guia própria, de:

- I – 30 U.F.P.'s – Unidades Fiscais de Penápolis quando se tratar de primeiro pedido de reparcelamento;
- II – 60 U.F.P.'s – Unidades Fiscais de Penápolis quando se tratar de segundo pedido de reparcelamento, e
- III – 90 U.F.P.'s – Unidades Fiscais de Penápolis quando se tratar de terceiro pedido de reparcelamento.

Art. 3º Fica revogado o § 11 do artigo 251.

Art. 4º Fica revogado o parágrafo único do artigo 252-B.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENÁPOLIS

Administração 2017/2020

Art. 5º O parágrafo 10 do artigo 251 passa a ter a seguinte redação:

§ 10. O não pagamento de 06 (seis) parcelas sucessivas importará no imediato cancelamento do benefício concedido, independentemente de notificação do contribuinte ou responsável, podendo o saldo remanescente ser reparcelado, com os acréscimos legais, segundo o disposto no art. 252 e seguintes deste Código.

Art. 6º O parágrafo único do artigo 252-A passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único. O não pagamento de 06 (seis) parcelas sucessivas importará no imediato cancelamento do benefício concedido, independentemente de notificação do contribuinte ou responsável, podendo o saldo remanescente ser reparcelado, com os acréscimos legais.

Art. 7º O caput do artigo 252-B passa a ter a seguinte redação:

Art. 252-B. O contribuinte ou responsável poderá reparcelar o saldo remanescente consolidado por CDA – Certidão de Dívida Ativa, na importância acima de 900 U.F.P.'s – Unidades Fiscais de Penápolis, em número ilimitado de vezes, condicionado ao pagamento de uma entrada, que será considerado como primeira parcela, no ato do pedido junto ao Protocolo, em guia própria, de:

Art. 8º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENÁPOLIS, em 22 de junho de 2017.

CÉLIO JOSÉ DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Serviço de Expediente e Patrimônio da Secretaria Municipal de Administração, em 22 de junho de 2017.

MARIA DE FÁTIMA MOURA CASTRO RAHAL
Secretária Municipal de Administração